

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de agosto de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## ACÓRDÃO Nº 5638/2025

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO IN LOCO. CONVÊNIO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANDADO SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO.**

A Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada mediante inspeção in loco para verificar a regularidade de Convênios que tinham como objetivo a construção de kits sanitários. Todos os demais responsáveis foram julgados, restando apenas um deles que estava munido de decisão liminar em Mandado de Segurança, a qual suspendia o processo em seu favor. Tal liminar foi revogada com o julgamento definitivo do *mandamus* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ocasião em que se deu continuidade ao julgamento perante a Corte de Contas. Retomado o julgamento, verificou-se a ausência de notificação do responsável. A Corte de Contas considerou que a ausência de notificação do interessado que se deu em razão da liminar que suspendia o processo naquilo que lhe referia somada ao transcurso de cerca de 16 anos entre a ocorrência dos fatos e o presente momento, revelavam ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendeu-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa restaria prejudicado. Essa situação atraiu a aplicação subsidiária do art. 485, IV, do CPC (que trata da extinção sem mérito por ausência de pressupostos processuais), bem como do art. 212 do Regimento Interno do TCU (por analogia), autorizado pelo art. 387, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-CE (RITCECE). Diante disso, o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Processo n.º 00854/2012-9. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 18/08/2025. Ata n.º 243/2025. DO: 08/09/2025.

## ACÓRDÃO Nº 5286/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. REPASSE A MENOR. BAIXA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. REDUÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.**

Recurso de Reconsideração interposto para reformar o acórdão original que julgou as contas de gestão como irregulares. O recurso discutia essencialmente duas irregularidades: O não repasse integral de valores extraorçamentários (Contribuição Previdenciária – Regime Próprio, Empréstimo Consignável BB e Empréstimo Consignável CEF). A ausência de comprovação documental do saldo financeiro pendente ao final da gestão. Em relação à ausência de comprovação de saldo, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas confirmou o envio da documentação faltante, sanando a irregularidade e demonstrando a regularidade do saldo financeiro. Essa correção levou à exclusão do débito e da multa acessória imputada. Quanto aos repasses extraorçamentários, a análise técnica

depurou os valores, concluindo que grande parte dos montantes havia sido indevidamente atribuída à recorrente, o que reduziu a materialidade da infração. A irregularidade relativa ao Empréstimo Consignável CEF foi afastada. Essa mitigação da materialidade justificou a redução da multa originalmente aplicada. Em conclusão, o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conheceu o recurso de reconsideração e no mérito, por maioria, deu provimento parcial, alterando o julgamento das Contas de Gestão para Regulares com Ressalvas, nos termos do art. 13, inciso II, da LOTCM, em razão do saneamento da ocorrência mais grave (ausência de comprovação de saldo) e da manutenção da infração dos repasses a menor, que foi atenuada.

Processo n.º 13554/2019-1. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 04/08/2025. Ata n.º 242/2025. DO: 25/08/2025.

## ACÓRDÃO Nº 5479/2025

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.**

Recurso de Reconsideração interposto em face da Prestação de Contas de Gestão julgada Regular com Ressalva. No acórdão originário, a ressalva e a conseqüente multa foram motivadas pela omissão de informações relativas ao contrato que deu respaldo à Nota de Empenho no Sistema de Informações Municipais (SIM), conforme o art. 62, inciso II, da LOTCE. O registro de dados no SIM é uma obrigação legal que decorre do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará e das Instruções Normativas TCM/CE nº 05/1997 e nº 02/2014. Geralmente, a omissão do gestor, nesse caso, é considerada uma falha de natureza leve, passível de multa. Contudo, embora os dados da licitação e do contrato não tenham sido preenchidos adequadamente no SIM, havia informação suficiente no sistema para permitir a fiscalização, pois os dados estavam evidenciados no campo "histórico" da Nota de Empenho. O equívoco, portanto, não significou empecilho à atuação do controle externo. Dessa forma, e em nome do Princípio do Formalismo Moderado, concluiu-se que, apesar do preenchimento inadequado, a existência da informação no sistema sobre o procedimento licitatório descaracteriza a falha inicial. No mesmo sentido do exame instrutivo, a falha foi descaracterizada, o que ensejou a exclusão da multa imposta. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por maioria, conheceu do Recurso de Reconsideração e, no mérito, deu-lhe provimento total, excluindo a multa e alterando o julgamento das contas para Regulares, concedendo quitação plena ao recorrente.

Processo n.º 12242/2021-6. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 18/08/2025. Ata n.º 243/2025. DO: 08/09/2025.

## ACÓRDÃO Nº 5480/2025

### **CONSULTA. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. REGIME CELETISTA.**

O Tribunal foi questionado sobre os seguintes pontos relativos ao regime de pessoal nos municípios: A manutenção do regime celetista atende aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade na Administração Pública? A mudança do regime celetista para o regime estatutário é uma prerrogativa ou uma obrigação dos municípios? É constitucional a manutenção do regime celetista? O Pleno do TCE/CE, por unanimidade, respondeu à consulta nos seguintes termos: A manutenção do regime celetista é compatível com os princípios da eficiência e da legalidade, desde que observados os limites constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2135. A mudança do regime celetista para o estatutário constitui uma prerrogativa dos municípios, e não uma obrigação. Os efeitos dessa alteração ficam restritos aos novos servidores nomeados por meio de concurso público. A permanência do regime celetista é constitucional, com amparo no julgamento definitivo da ADI 2135, devendo-se respeitar a vedação à transmutação de regime dos servidores atuais, a fim de preservar a segurança jurídica administrativa e previdenciária.

Processo n.º 10823/2022-1. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 18/08/2025. Ata n.º 243/2025. DO: 08/09/2025.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO NEGADO. INTERESSE RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS. EMISSÃO DE NOVO ATO CORRIGIDO. NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM). O recurso visava reformar Resolução anterior da Primeira Câmara que negou o registro de um ato de aposentadoria voluntária integral. O Recorrente informou que, em atendimento às solicitações da unidade técnica, elaborou e protocolou um novo ato de aposentadoria. Este novo ato corrigiu o erro original, retirando a Gratificação de Exercício de Atividade Administrativa dos proventos da servidora, devido à ausência de contribuição previdenciária sobre essa verba nos últimos cinco anos. O Tribunal considerou que o recurso não se destinou a contestar os fundamentos da decisão recorrida, mas sim a apresentar o novo ato corrigido. Ao expedir e apresentar o novo documento, o IPM aceitou tacitamente o entendimento da Corte de Contas, o que tornou a interposição do Recurso de Reconsideração incompatível, pois o benefício prático de reformar a decisão impugnada deixou de existir (falta de objeto). Diante do exposto, o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, decidiu não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo IPM, por ausência de interesse recursal na espécie. O Pleno determinou, ainda, que o IPM fosse notificado para que protocole o novo ato administrativo como um processo originário de registro de pessoal, seguindo o trâmite adequado à espécie, para fins de exame de legalidade e deliberação.

Processo n.º 06954/2024-0. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 04/08/202. Ata n.º 242/2025. DO: 25/08/2025.